

CONCLUSÃO

Aos 22 de junho de 2020, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Ronaldo João Roth. Do que, para constar, lavro este termo. Eu _____.

IPM 0001928-74.2020.9.26.0010

Controle nº 92.251/20

1. Vistos, etc.

2. A denúncia ora proposta vem lastreada na Portaria de IPM nº 14BPMM-010/060/20, e os fatos por ela imputados guardam correlação com os fatos apurados e comprovados naquele procedimento persecutório inquisitorial, além de haver correspondência aos tipos penais militares capitulados, tudo a autorizar neste estágio o juízo de suspeita sobre a ocorrência dos crimes, ensejando o recebimento da denúncia contra os denunciados, determinando-se o início do processo-crime militar, nos termos do artigo 35 do CPPM.

3. Recebo a denúncia contra os Policiais Militares:

1º Sgt PM 973746-4 ANTONIO RODRIGUES DO CARMO e 2º Sgt PM 11266-2 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LINS, como incurso no **artigo 225, §3º**, na forma do art. 53, *caput*, c.c. art. 70, inciso II, alínea “l”; **artigo 150**, na forma do artigo 53, *caput*, c.c. artigo 70, inciso II, alínea “l”; **artigo 312, todos do Código Penal Militar** e **artigo 347, parágrafo único, do Código Penal**, c.c. artigo 9º, inciso II, alínea “e”, na forma do artigo 53, *caput*, c.c. artigo 70, inciso II, alínea “f”, todos do Código Penal Militar.

Cb PM 129161-A LUCAS DOS SANTOS ESPINDOLA, Cb PM 122753-0 CRISTIANO GONÇALVES MACHADO, Sd PM 145882-5 VAGNER DA SILVA BORGES, Sd PM 144015-2 ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE BRITO, e Sd PM 149679-4 CLEBER FIRMINO DE ALMEIDA, como incurso no **artigo 225, §3º**, na forma do art. 53, *caput*, c.c. art. 70, inciso II, alínea “l”; **artigo 150**, na forma do artigo 53, *caput*, c.c. artigo 70, inciso II, alínea “l”, todos do Código Penal Militar e **artigo 347, parágrafo único, do Código Penal**, c.c. artigo 9º, inciso II, alínea “e”, na forma do artigo 53, *caput*, c.c. artigo 70, inciso II, alínea “f”, todos do Código Penal Militar.

4. Observo que os denunciados cometeram em tese, crime de fraude processual, previsto no Código Penal comum (artigo 347 do CP), **contra a Ordem Administrativa Militar**.

Deste modo, **as condutas se enquadram no artigo 9º, inciso II, alínea “e” do CPM, sendo crime militar**, as quais alcançam, inclusive, o crime previsto na legislação comum, por força da lei 13.491/17 (**crimes militares por extensão**).

5. **Quanto ao crime do artigo 225, § 3º, do CPM**, ante os termos da Emenda Constitucional nº 45/04, criando e alterando, entre outros, a redação de alguns dispositivos do artigo 125, § 5º, da Constituição Federal e assim instituindo nesta Justiça Especializada a competência singular do Juiz de Direito para processar e julgar os crimes militares cometidos contra civis, deve o presente feito obedecer ao rito dos artigos 384/430 do CPPM, no que couber e, por autorização do art. 3º, alínea ‘a’, do CPPM, aplicar-se, subsidiariamente, o julgamento singular, nos termos do artigo 361 da Lei nº 4.373/65 (Código Eleitoral), aqui utilizado por *analogia*, garantindo-se dessa maneira os prazos da legislação militar, adaptada à imposição constitucional da atuação do **JUIZ DE DIREITO SINGULARMENTE**, até que lei ordinária regulamente a matéria.

6. Assim, diante do concurso de crimes ora imputados aos denunciados, com a presença de crimes de **competência do Juiz Singular** (art. 125, § 5º, da CF), qual seja, o **delito de sequestro seguido de morte** (art. 225, §3º do CPM), além de **crimes de competência do Colegiado** (art. 125, § 5º, da CF), quais sejam **organização de grupo para a prática de violência** (artigo 150 do CPM), **falsidade ideológica** (artigo 312 do CPM), e o delito de **fraude processual** (artigo 347, parágrafo único, do Código Penal), cujo bem jurídico violou a Administração da Justiça, de tal sorte que a competência para o processamento e julgamento dos crimes é do **JUÍZO MISTO**, devendo seguir o rito procedimental do CPPM e, subsidiariamente, o CPP Comum.

7. Cite-se os réus.

8. Tendo em vista a decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal, *Habeas Corpus* de nº 127.900, com julgamento aos 03/03/2016, **o interrogatório será realizado após a oitiva das testemunhas de Defesa, nos termos do artigo 400, do Código de Processo Penal, ou seja, ao final da instrução oral do processo.**

9. Pelo Juízo ficam arroladas as seguintes testemunhas: civil [REDACTED] (motorista do aplicativo Uber), o civil [REDACTED] e o Cap Rafael de Oliveira Casella.

10. Assim sendo, designo para **Início do Sumário o dia 03 de JULHO de 2020, às 14:00 horas,** para oitiva da testemunha protegida “B” e da testemunha civil [REDACTED].

Designo audiência de **Prosseguimento de Sumário para o dia 07 de JULHO de 2020, às 14:00 horas,** para a oitiva das duas testemunhas militares.

Designo audiência de **Prosseguimento de Sumário para o dia 09 de JULHO de 2020, às 14:00 horas,** para a oitiva do civil [REDACTED] (motorista do aplicativo Uber) e [REDACTED] na condição de testemunhas do Juízo.

Por fim, designo audiência de **Prosseguimento de Sumário para o dia 14 de JULHO de 2020, às 14:00 horas,** para a oitiva do Encarregado do IPM, Cap Rafael Casella, também como testemunha do Juízo.

11. Considerando a prorrogação quanto ao trabalho remoto do Poder Judiciário, **as referidas audiências serão realizadas por meio virtual, nos termos da Resolução nº 65/2020 AssPres, pela plataforma Microsoft Teams,** a qual pode ser acessada via computadores, notebooks ou smartphones, devendo estes equipamentos estarem munidos de câmera e microfone, para captação da imagem e áudio, respectivamente.

12. No entanto, a fim de garantir a incomunicabilidade das testemunhas arroladas, as mesmas deverão comparecer, nas datas designadas, na sede do TJM para assim serem ouvidas na presença do escrevente da Sessão, o qual irá garantir e certificar a sua incomunicabilidade.

13. Nos dias e horários agendados, as demais partes (Conselho de Justiça, Ministério Público, acusados e defesa) deverão ingressar na audiência virtual pelo “link” encaminhado ao e-mail, com vídeo e áudio habilitados (computador ou smartphone), podendo a defesa preferir estar com os defendidos no próprio PMRG.

14. Por fim, a testemunha protegida e as testemunhas civis [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED] deverão ser conduzidas separadamente até o TJM, pela Corregedoria da PM. Requisite-se.

15. Defiro o requerido pelo Ministério Público às fls. 1233/1234.

16. Abra-se o apenso para juntada dos assentamentos individuais, certidões, folhas de antecedentes e outros documentos consultivos que venham para os autos.

17. Arquive-se a qualificação da testemunha protegida que se encontra na contracapa destes autos, em pasta própria, nos termos do Capítulo IX, do Provimento 36/13-GabPres.

18. Ciência às partes.

C.

São Paulo, 23 de JUNHO de 2020.

RONALDO JOÃO ROTH

Juiz de Direito